

Emenda 1

PROJETO DE LEI

Nº 69/2017

LEI Nº 11.534

AUTÓGRAFO Nº 36/2017

Nº



SECRETARIA

Autoria: HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Assunto: Acrescenta o capítulo V-A e o artigo 26-A à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. (Lei do silêncio).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 69/2017

"Acrescenta o Capítulo V-A e o Artigo 26-A à Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. (Lei do silêncio)".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o Capítulo V-A e o Artigo 26-A à Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, com a seguinte redação:

CAPÍTULO V-A DOS RUÍDOS E SONS PROVENIENTES DE APARELHOS DE SENHA

Art. 26-A - A emissão de ruídos e sons provenientes de aparelhos de senha, em decorrência de atividades exercidas em ambientes públicos e privados no Município de Sorocaba, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - A emissão de ruídos e sons originados de aparelhos de senha, em todo o período de funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados no Município, obedecerá o limite máximo de tolerância de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) para ruído contínuo ou intermitente do equipamento, seguindo a norma regulamentadora 15 (NR15);

§ 2º - Os ruídos contínuos ou intermitentes em aparelhos de senha serão medidos por decibelímetro, com leitura realizada próxima ao ouvido do trabalhador;

§ 3º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo deverá utilizar-se de recursos humanos de que dispõe para realizar a fiscalização devida nos estabelecimentos públicos e privados, sendo concedida permissão aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Executivo a entrada nos referidos estabelecimentos detentores de aparelhos de senha instalados no Município, onde poderão permanecer pelo tempo necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento deste dispositivo;

PROJETO DE LEI Nº 69/2017 - 13/07/2017 - 13:22:18 - 01/04

02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

8 4
§ 4º - Os estabelecimentos privados que infringirem este dispositivo estarão sujeitos às penalidades desta Lei, além da obrigação de cessar a transgressão.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de Março de 2017


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 20/03/2017 NOME: DR. HELIO BRASILEIRO PROTO: 143236 UBR: 02/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa tão somente acrescentar o Capítulo V-A e o Artigo 26-A à Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências (Lei do silêncio), uma vez que a mesma não contempla o controle de emissão de ruídos e sons provenientes de aparelhos de senha, em decorrência de atividades exercidas em ambientes públicos e privados no Município de Sorocaba.

A mesma tem por fundamento proteger trabalhadores de estabelecimentos públicos e privados, com grande quantidade de pessoas, que fazem uso de aparelhos de senha, emitindo ruídos e sons contínuos ou intermitentes.

De acordo com a Norma Regulamentadora 15 (NR-15), os limites de tolerância permitidos para a convivência com este som é de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), em uma máxima exposição diária permissível de 8 horas.

Estabelecimentos comerciais como restaurantes em praças de alimentação de shoppings, agências bancárias, órgãos públicos, farmácias entre outros fazem uso do referido equipamento. Funcionários de tais locais de trabalho são obrigados a suportar a carga sonora de forma diária e constante, o que, em condições extremas, pode acarretar em danos irreparáveis para a saúde auditiva destes. Vale acrescentar que os frequentadores dos ambientes em questão também estão expostos, obviamente que de maneira reduzida, ainda assim recebendo o transtorno.

A própria NR-15, em seu anexo I (atividades e operações insalubres), confirma a informação de que as atividades as quais exponham os trabalhadores a níveis de ruídos superiores a 115 dB oferecerão risco grave e iminente.

Convém salientar que ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de limites de tolerância, é aquele que não é classificado como ruído de impacto.

A respectiva proposição tem fundamento também no direito a saúde inserida na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos na Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público, dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Conforme se observa, a Carta Política prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o presente projeto de lei visa colaborar com as ações de política de saúde do Estado.

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da saúde e integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

S/S., 20 de Março de 2017


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

OSV

Recebido na Div. Expediente
20 de março de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 21 / 03 / 17
André Dias
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
21 / 03 / 17
[Assinatura]

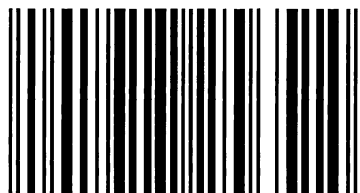
Recibo Digital de Proposição

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Acrescenta o Capítulo V-A e o Artigo 26-A à Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. (Lei do silêncio).

Data de Cadastro : 20/03/2017



8101917256510

Lei Ordinária nº: 11367**Data : 12/07/2016****Classificações :** Outras normas do município, Código de Posturas**Ementa :** Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. (Lei do silêncio)

LEI Nº 11.367, DE 12 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. (Lei do silêncio)

Projeto de Lei nº 73/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei cuida do controle e da fiscalização das atividades geradoras de poluição sonora e impõe penalidades.

**CAPÍTULO II
DOS RUÍDOS PROVENIENTES DE ATIVIDADES QUE GEREM POLUIÇÃO SONORA**

Art. 2º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades regulamentadas pelo Poder Público em ambiente confinado ou não, no Município de Sorocaba, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual aplicável.

Parágrafo único. Desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo Poder Público e considerada as legislações e exigências específicas, não se compreende nas restrições do artigo anterior os ruídos e sons produzidos nas seguintes situações:

- I – pelas manifestações tradicionais do Carnaval e Ano Novo, que atendam os parâmetros legais;
- II – por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio pelos órgãos competentes, considerando as legislações específicas;
- III – por sinos de igrejas, templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para anunciar horas ou realização de atos ou cultos religiosos, conforme regulamentos;
- IV – por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos, ensaios ou desfiles cívicos, desde que com a devida autorização do Poder Público, quando necessário;
- V – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonoros utilizados em veículos regulamentados pelo Código de Trânsito Brasileiro – CONTRAN;
- VII – por atividades relacionadas a crença e consciência religiosa, na forma da Lei;
- VIII – por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo Poder Público.

Art. 3º Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal e normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º Verificada a infração à presente Lei será aplicada ao responsável pelo imóvel ou estabelecimento causadores dos incômodos, notificado e intimado a adotar as medidas corretivas, em prazo razoável, fixado pela Prefeitura, prazo este que não deve ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º não atendendo o responsável à notificação, ser-lhe-á imposta multa, elevada ao dobro em cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber.

§ 3º As multas previstas de que trata a legislação em questão, poderão, conforme o inciso II do presente artigo, ser repetidas diariamente até a satisfação das exigências legais e regulamentares.

Art. 26. A pena de multa consiste no pagamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dobrado em caso de reincidência.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 27. Aos infratores penalizados, de acordo com esta Lei, caberá prazo de 20 (vinte) dias para defesa ou impugnação do auto ou efetuar o recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais, incluídas as despesas com a lacração, remoção, apreensão, estadia e depósito, se houver.

1º A defesa ou impugnação será apreciada pela comissão julgadora de Recursos, podendo o autuado juntar quaisquer provas admitidas em direito para fundamentar sua defesa.

§ 2º Da decisão caberá um único recurso de reconsideração de ato, no prazo de 10 dias, que deverá ser endereçado ao presidente da comissão julgadora para reexamine total da matéria.

§ 3º O recurso será apreciado pela mesma comissão julgadora de Recursos, podendo ser acompanhado de novos documentos comprobatórios, devendo apresentar fatos novos que não foram objeto de análise da comissão ou passaram despercebidos no julgamento anterior.

§ 4º Os recursos intempestivo, procrastinador ou que não apresente argumentos novos serão indeferidos de plano pelo presidente da comissão.

§ 5º As impugnações ou defesas e os recursos previstos nesta Lei não terão efeito suspensivo.

Art. 28. O Poder Executivo adotará todas as providências necessárias, no sentido de assegurar a transparência e publicidade aos processos de recursos nos termos da Lei.

Art. 29. No caso de deferimento do recurso fica o proprietário ou infrator liberado do pagamento da multa e das custas referentes à lacração, remoção, apreensão, estadia e depósito.

Art. 30. As impugnações ou defesas e os recursos previstos nesta Lei não terão efeito suspensivo.

Art. 31. Os prazos processuais desta Lei contam-se excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

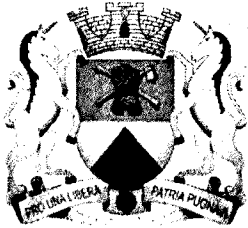
Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que não houver expediente normal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Para fins de aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes horários:

I – DIURNO: compreendido entre 6h00 e 22h00;

II – NOTURNO: compreendido entre 22h00 e 6h00.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 069/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Projeto que dispõe acréscimo do Capítulo V-A e o Artigo 26-A à Lei 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. (Lei do silêncio).

Fica acrescentado o Capítulo V-A e o Artigo 26-A à Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, com a seguinte redação: **RUÍDOS E SONS PROVENIENTES DE APARELHOS DE SENHA.** A emissão de ruídos e sons provenientes de aparelhos de senha, em decorrência de atividades exercidas em ambientes públicos e privados no Município de Sorocaba, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei. A emissão de ruídos e sons originados de aparelhos de senha, em todo o período de funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados no Município, obedecerá o limite máximo de tolerância de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) para ruído contínuo ou intermitente do equipamento, seguindo a norma regulamentadora 15 (NR15).
2º - Os ruídos contínuos ou intermitentes em aparelhos de senha serão medidos por decibelímetro, com leitura realizada próxima ao ouvido do trabalhador. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo deverá utilizar-se de recursos humanos de que dispõe



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

para realizar a fiscalização devida nos estabelecimentos públicos e privados, sendo concedida permissão aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Executivo a entrada nos referidos estabelecimentos detentores de aparelhos de senha instalados no Município, onde poderão permanecer pelo tempo necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento deste dispositivo. Os estabelecimentos privados que infringirem este dispositivo estarão sujeitos às penalidades desta Lei, além da obrigação de cessar a transgressão (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição visa normatizar sobre a emissão de ruídos e sons provenientes de aparelhos de senha, em decorrência de atividade exercidas em ambientes públicos e privados no Município de Sorocaba, destaca-se que:

A poluição sonora não é um mero problema de desconforto acústico, o ruído passou a constituir atualmente um dos principais problemas ambientais dos grandes centros urbanos e uma preocupação com a saúde pública. A Constituição da República, estabelece a competência de todos os entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qual quer de suas formas, inclusive na sua forma sonora, Art. 23, VI:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



11

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

A competência não é para o Município legislar, porém este poderá fazê-lo sobre tal matéria, quando tratar-se de assuntos de interesse local, Art. 30, I da Constituição Federal:

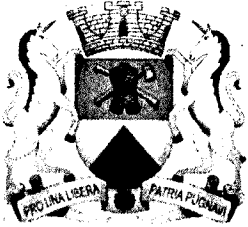
Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

No que concerne ao Município legislar sobre meio ambiente, destaca-se o magistério de José Nilo de Castro, em Direito Municipal Positivo, 4ª Ed., ed. Del Rey, p. 185:

Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum; peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território.

Sobre o assunto, combate a poluição, a Lei Orgânica do Município, estabeleceu como matéria legiferante do Município, nos termos baixo :



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Sublinha-se que dispõe este PL que “ a emissão de ruídos e sons provenientes de aparelhos de senha, em todo o período de funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados no Município, obedecerá o limite de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) para ruído contínuo ou intermitente do equipamento, seguindo a norma regulamentadora 15 (NR 15); ressalta-se que:

A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho (NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES), regulamenta o limite de tolerância a ruído interno, contínuo ou intermitente, estabelecendo em seu anexo 01, o limite máximo de 85 decibéis, bem como a máxima exposição diária permissível de 8 horas diárias, em sendo obedecido tais requisitos entende-se conforme o Ministério do Trabalho, estaria protegida as pessoas expostas a tais ruídos; destaca-se infra os termos da aludida norma:

ANEXO Nº 1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

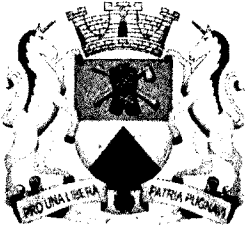
SECRETARIA JURÍDICA

LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUIDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

NÍVEL DE RUIDO EM dD (A)
PERMISSÍVEL

MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA

85	8				horas
86	7				horas
87	6				horas
88	5				horas
89	4	horas	e	30	minutos
90	4				horas
91	3	horas	e	30	minutos
92	3				horas
93	2	horas	e	40	minutos
94	2	horas	e	15	minutos
95	2				horas
96	1	hora	e	45	minutos
98	1	hora	e	15	minutos
100	1				hora
102	45				minutos
104	35				minutos
105	30				minutos
106	25				minutos
108	20				minutos
110	15				minutos
112	10				minutos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

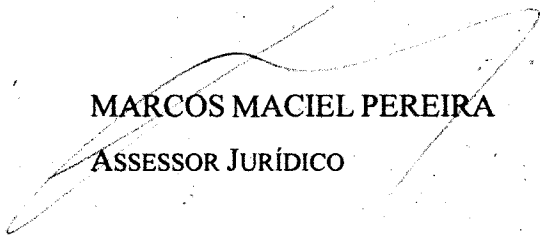
SECRETARIA JURÍDICA

114 8 minutos
115 7 minutos

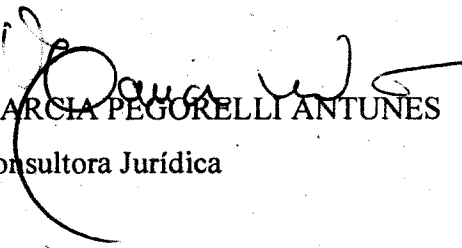
- 1. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direto Pátrio, devendo, porém, inserir no Capítulo V-A, a ser acrescentado a Lei nº 11367, de 2016, a cominação de multa, pois, verifica-se na Lei nº 11367, de 2016, consta a normatização de multa individualizada nos Capítulos II, III, IV, V.

Sorocaba, 21 de março de 2017.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

EMENDA Nº 01 ao PL 69/2017

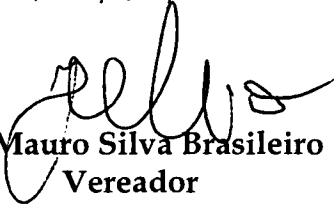
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O §4º do art. 26-A do PL nº 69/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26-A (...)
(...)

§ 4º Os estabelecimentos privados que infringirem este Capítulo estarão sujeitos a pena de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que será dobrado em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão.

S/S., 03/04/2017.


Hélio Mauro Silva Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 69/2017, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que acrescenta o capítulo V-A e o artigo 26-A à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. (Lei do silêncio).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior
PL 69/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "Acrescenta o capítulo V-A e o artigo 26-A à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências (Lei do silêncio)".

De início, a proposição foi em caminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 09/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa acrescentar dispositivos à lei que regula a poluição sonora no município, encontrando fundamento na competência material comum dos entes políticos na proteção do meio ambiente, repelindo qualquer forma de poluição, inclusive sonora, nos moldes do art. 23, VI, da Constituição Federal e atendendo ao interesse do local do art. 30, I, do mesmo código.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal assegura tal previsão, nos termos do art. 33, I, "e".

Todavia, constatamos que a proposição padecia da previsão de multa, contrariando os demais capítulos da norma a ser alterada, visto que já possuíam sanções previstas no caso de inobservâncias das regras impostas.

Dessa forma, observamos que o Autor da proposição protocolou a Emenda nº 01, visando sanar a ressalva apontada pela D. Secretaria Jurídica. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que a Emenda nº 01 está em consonância com nosso direito positivo, sanando a ressalva apontada.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PLnº69/2017 e de sua Emenda nº 01.

S/C., 04 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidenta

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 69/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que acrescenta o capítulo V-A e o artigo 26-A à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências (Lei do silêncio)

Pela aprovação.

S/C., 4 de abril de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 69/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que acrescenta o capítulo V-A e o artigo 26-A à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências (Lei do silêncio)

Pela aprovação.

S/C., 4 de abril de 2017.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 69/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que acrescenta o capítulo V-A e o artigo 26-A à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências (Lei do silêncio)

Pela aprovação.

S/C., 4 de abril de 2017.


RENAN DOS SANTOS
Presidente


HUDSON PESSINI
Membro


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 69/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que acrescenta o capítulo V-A e o artigo 26-A à Lei nº 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências (Lei do silêncio)

Pela aprovação.

S/C., 4 de abril de 2017.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

22

1ª DISCUSSÃO So. 24/2017

APROVADO REJEITADO Bem como a

EM 02 / 05 / 2017 emenda 1

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO So. 25/2017

APROVADO REJEITADO Bem como a

EM 04 / 05 / 2017 emenda 1/

C. Redact

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 69/2017

SOBRE: Acrescenta o Capítulo V-A e o art. 26-A à Lei 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. (Lei do silêncio).

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo V-A e o art. 26-A à Lei 11.367, de 12 de julho de 2016, com a seguinte redação:

*“CAPÍTULO V-A
DOS RUÍDOS E SONS PROVENIENTES DE APARELHOS DE
SENHA*

Art. 26-A A emissão de ruídos e sons provenientes de aparelhos de senha, em decorrência de atividades exercidas em ambientes públicos e privados no município de Sorocaba, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei.

§ 1º A emissão de ruídos e sons originados de aparelhos de senha, em todo o período de funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados no Município, obedecerá o limite máximo de tolerância de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) para ruído contínuo ou intermitente do equipamento, seguindo a norma regulamentadora 15 (NR15).

§ 2º Os ruídos contínuos ou intermitentes em aparelhos de senha serão medidos por decibelímetro, com leitura realizada próxima ao ouvido do trabalhador.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo deverá utilizar-se de recursos humanos de que dispõe para realizar a fiscalização devida nos estabelecimentos públicos e privados, sendo concedida permissão aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Executivo a entrada nos referidos estabelecimentos detentores de aparelhos de senha instalados no Município, onde poderão permanecer pelo tempo necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento deste dispositivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Os estabelecimentos privados que infringirem este Capítulo estarão sujeitos a pena de multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que será dobrado em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 05 de maio de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES'
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

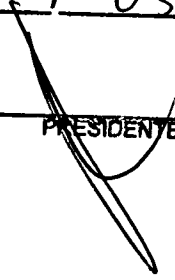
Rosa/

DISCUSSÃO ÚNICA So. 29/2017

APROVADO REJEITADO

EM 18 / 1 / 05 / 2017

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.

24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0327

Sorocaba, 18 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 36/2017 ao Projeto de Lei nº 69/2017;
- Autógrafo nº 38/2017 ao Projeto de Lei nº 80/2017;
- Autógrafo nº 39/2017 ao Projeto de Lei nº 283/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 36/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Acrescenta o Capítulo V-A e o art. 26-A à Lei 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências. (Lei do silêncio)

PROJETO DE LEI Nº 69/2017, DO EDIL HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo V-A e o art. 26-A à Lei 11.367, de 12 de julho de 2016, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO V-A
DOS RUÍDOS E SONS PROVENIENTES DE APARELHOS DE
SENHA**

Art. 26-A A emissão de ruídos e sons provenientes de aparelhos de senha, em decorrência de atividades exercidas em ambientes públicos e privados no município de Sorocaba, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei.

§ 1º A emissão de ruídos e sons originados de aparelhos de senha, em todo o período de funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados no Município, obedecerá o limite máximo de tolerância de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) para ruído contínuo ou intermitente do equipamento, seguindo a norma regulamentadora 15 (NR15).

§ 2º Os ruídos contínuos ou intermitentes em aparelhos de senha serão medidos por decibelímetro, com leitura realizada próxima ao ouvido do trabalhador.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo deverá utilizar-se de recursos humanos de que dispõe para realizar a fiscalização devida nos estabelecimentos públicos e privados, sendo concedida permissão aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Executivo a entrada nos referidos estabelecimentos detentores de aparelhos de senha instalados no Município, onde poderão permanecer pelo tempo necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento deste dispositivo.

§ 4º Os estabelecimentos privados que infringirem este Capítulo estarão sujeitos a pena de multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que será dobrado em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE JUNHO DE 2017 / Nº 1.801
FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 27.033/2009)

LEI Nº 11.534, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

(Acrescenta o Capítulo V-A e o art. 26-A à Lei 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências (Lei do silêncio)).

Projeto de Lei nº 69/2017 – autoria do Vereador HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo V-A e o art. 26-A à Lei 11.367, de 12 de julho de 2016, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V-A

DOS RUÍDOS E SONS PROVENIENTES DE APARELHOS DE SENHA

Art. 26-A A emissão de ruídos e sons provenientes de aparelhos de senha, em decorrência de atividades exercidas em ambientes públicos e privados no Município de Sorocaba, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei.

§ 1º A emissão de ruídos e sons originados de aparelhos de senha, em todo o período de funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados no Município, obedecerá o limite máximo de tolerância de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) para ruído contínuo ou intermitente do equipamento, seguindo a norma regulamentadora 15 (NR15).

§ 2º Os ruídos contínuos ou intermitentes em aparelhos de senha serão medidos por decibélímetro, com leitura realizada próxima ao ouvido do trabalhador.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo deverá utilizar-se de recursos humanos de que dispõe para realizar a fiscalização devida nos estabelecimentos públicos e privados, sendo concedida permissão aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Executivo a entrada nos referidos estabelecimentos detentores de aparelhos de senha instalados no Município, onde poderão permanecer pelo tempo necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento deste dispositivo.

§ 4º Os estabelecimentos privados que infringirem este Capítulo estarão sujeitos a pena de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que será dobrado em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de junho de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE JUNHO DE 2017 / Nº 1.801

FOLHA 2 DE 2

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa tão somente acrescentar o Capítulo V-A e o art. 26-A à Lei 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências (Lei do silêncio), uma vez que a mesma não contempla o controle de emissão de ruídos e sons provenientes de aparelhos de senha, em decorrência de atividades exercidas em ambientes públicos e privados no Município de Sorocaba.

A mesma tem por fundamento proteger trabalhadores de estabelecimentos públicos e privados, com grande quantidade de pessoas, que fazem uso de aparelhos de senha, emitindo ruídos e sons contínuos ou intermitentes.

De acordo com a Norma Regulamentadora 15 (NR-15), os limites de tolerância permitidos para a convivência com este som é de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), em uma máxima exposição diária permissível de 8 horas.

Estabelecimentos comerciais como restaurantes em praças de alimentação de shoppings, agências bancárias, órgãos públicos, farmácias entre outros fazem uso do referido equipamento. Funcionários de tais locais de trabalho são obrigados a suportar a carga sonora de forma diária e constante, o que, em condições extremas, pode acarretar em danos irreparáveis para a saúde auditiva destes. Vale acrescentar que os frequentadores dos ambientes em questão também estão expostos, obviamente que de maneira reduzida, ainda assim recebendo o transtorno.

A própria NR-15, em seu anexo I (atividades e operações insalubres), confirma a informação de que as atividades as quais exponham os trabalhadores a níveis de ruídos superiores a 115 dB oferecerão risco grave e iminente.

Convém salientar que ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de limites de tolerância, é aquele que não é classificado como ruído de impacto.

A respectiva proposição tem fundamento também no direito a saúde inserida na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos na Constituição Federal de 1988. In verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Conforme se observa, a Carta Política prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o presente Projeto de Lei visa colaborar com as ações de política de saúde do Estado.

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da saúde e integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos Nobres Colegas na sua total aprovação.



(Processo nº 27.033/2009)

LEI Nº 11.534, DE 13 DE JUNHO DE 2 017.

(Acrescenta o Capítulo V-A e o art. 26-A à Lei 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências (Lei do silêncio)).

Projeto de Lei nº 69/2017 – autoria do Vereador HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo V-A e o art. 26-A à Lei 11.367, de 12 de julho de 2016, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO V-A
DOS RUÍDOS E SONS PROVENIENTES DE APARELHOS DE SENHA**

Art. 26-A A emissão de ruídos e sons provenientes de aparelhos de senha, em decorrência de atividades exercidas em ambientes públicos e privados no Município de Sorocaba, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei.

§ 1º A emissão de ruídos e sons originados de aparelhos de senha, em todo o período de funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados no Município, obedecerá o limite máximo de tolerância de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) para ruído contínuo ou intermitente do equipamento, seguindo a norma regulamentadora 15 (NR15).

§ 2º Os ruídos contínuos ou intermitentes em aparelhos de senha serão medidos por decibelímetro, com leitura realizada próxima ao ouvido do trabalhador.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo deverá utilizar-se de recursos humanos de que dispõe para realizar a fiscalização devida nos estabelecimentos públicos e privados, sendo concedida permissão aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Executivo a entrada nos referidos estabelecimentos detentores de aparelhos de senha instalados no Município, onde poderão permanecer pelo tempo necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento deste dispositivo.

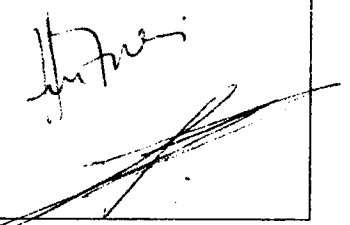
§ 4º Os estabelecimentos privados que infringirem este Capítulo estarão sujeitos a pena de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que será dobrado em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de junho de 2 017, 362º da Fundação de Sorocaba.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.534, de 13/6/2017 – fls. 2.

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.534, de 13/6/2017 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa tão somente acrescentar o Capítulo V-A e o art. 26-A à Lei 11.367, de 12 de julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências (Lei do silêncio), uma vez que a mesma não contempla o controle de emissão de ruídos e sons provenientes de aparelhos de senha, em decorrência de atividades exercidas em ambientes públicos e privados no Município de Sorocaba.

A mesma tem por fundamento proteger trabalhadores de estabelecimentos públicos e privados, com grande quantidade de pessoas, que fazem uso de aparelhos de senha, emitindo ruídos e sons contínuos ou intermitentes.

De acordo com a Norma Regulamentadora 15 (NR-15), os limites de tolerância permitidos para a convivência com este som é de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), em uma máxima exposição diária permissível de 8 horas.

Estabelecimentos comerciais como restaurantes em praças de alimentação de shoppings, agências bancárias, órgãos públicos, farmácias entre outros fazem uso do referido equipamento. Funcionários de tais locais de trabalho são obrigados a suportar a carga sonora de forma diária e constante, o que, em condições extremas, pode acarretar em danos irreparáveis para a saúde auditiva destes. Vale acrescentar que os frequentadores dos ambientes em questão também estão expostos, obviamente que de maneira reduzida, ainda assim recebendo o transtorno.

A própria NR-15, em seu anexo I (atividades e operações insalubres), confirma a informação de que as atividades as quais exponham os trabalhadores a níveis de ruídos superiores a 115 dB oferecerão risco grave e iminente.

Convém salientar que ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de limites de tolerância, é aquele que não é classificado como ruído de impacto.

A respectiva proposição tem fundamento também no direito a saúde inserida na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos na Constituição Federal de 1988. *In verbis:*

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Conforme se observa, a Carta Política prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o presente Projeto de Lei visa colaborar com as ações de política de saúde do Estado.

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da saúde e integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos Nobres Colegas na sua total aprovação.